



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE REGIONAL DE ENSINO DE TABOÃO DA SERRA
Rua João Slaviero, 65 – Jardim Glória / Taboão da Serra, CEP 06763-470
Fax: 4788-3722 Tel: 4788-3700
Email: tab@educacao.sp.gov.br

INSTRUÇÕES

ACÚMULO DE

CARGOS



Acúmulo de cargos, o que é?

“A acumulação de cargos/funções com relação ao servidor requer procedimentos a serem adotados através da legislação que disciplina o acúmulo de cargos nesta Pasta, uma vez que anualmente acontece ingresso, remoção e atribuições de aulas/ classes.

A regra geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição. A acumulação remunerada é uma exceção à regra geral, e por se tratar de uma situação excepcional, existem peculiaridades que devem ser observadas para se evitar irregularidades, e que são de responsabilidade exclusiva do superior imediato. A acumulação remunerada será permitida para determinados cargos, funções e empregos públicos se houver compatibilidade de horários.

São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta e indireta, em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações da União, Estados ou Municípios, quer seja no regime estatutário ou no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A Constituição Federal disciplina, no tocante à Secretaria da Educação, que existe a possibilidade de acúmulo de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico científico, inexistindo a situação de triplice acúmulo. Entretanto, com a EC 138/2025, autoriza a acumulação remunerada de um cargo público de professor com outro de qualquer natureza, respeitados o teto salarial e a carga horária:

“CF

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- ~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~
- b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”



Sempre que houver regime de acumulação de cargo na vida funcional do servidor, será necessária publicação em diário oficial de ato decisório, no prazo determinado pelas legislações que regulamentam o ingresso no serviço público e o exercício da função pública.

A Constituição de 1988 permite o acúmulo de dois cargos de professor, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas e um cargo de professor com outro de qualquer natureza. A Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001, passou a admitir o acúmulo de cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas. Consequentemente, o acúmulo de cargos deve ser informado pelo servidor/funcionário à autoridade competente prevista no artigo 8º do Decreto nº 41.915/97, para análise da legalidade da acumulação e compatibilidade de horários e jornadas.

Somente se os cargos forem acumuláveis e os horários e jornadas forem compatíveis, o ato será publicado considerando a acumulação legal. Importante ressaltar que, mesmo que o servidor, no outro emprego, seja celetista, caracteriza-se situação de acúmulo de cargos se a fonte pagadora for pública.

Manual da Vida Funcional, Vol. 1, página 21 e 24.”

Estas instruções têm a finalidade de orientar os procedimentos a serem adotados com relação ao funcionário/servidor que acumula cargos/funções e informar a legislação que disciplina o acúmulo de cargos nesta Pasta.

Durante o ano letivo, temos ingresso, remoção e atribuições de aulas/classes, e com eles, aparecem os problemas com relação ao acúmulo de cargos. A atenção deve ser redobrada para evitar problemas na posse e exercício de cargo e o exercício da função, tendo em vista que o acúmulo é responsabilidade exclusiva do superior imediato. É necessário, ter sempre em mente que o acúmulo é uma situação excepcional, vez que a regra geral é a da proibição de acumular.

A Constituição Federal disciplina que existe a possibilidade de acúmulo de dois cargos ou funções, inexistindo a situação de tríplex acúmulo. Assim, os direitos individuais previstos na Carta Magna devem ser estritamente observados, aplicando-se o princípio da legalidade, vez que a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Ademais, não podemos esquecer do Princípio da Publicidade que regulamenta os atos do serviço público, pois é ele que, em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal, determina a divulgação dos atos administrativos. Assim, o ato decisório deve ser publicado em diário oficial no prazo determinado pelas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE REGIONAL DE ENSINO DE TABOÃO DA SERRA
Rua João Slaviero, 65 – Jardim Glória / Taboão da Serra, CEP 06763-470
Fax: 4788-3722 Tel: 4788-3700
Email: tab@educacao.sp.gov.br

legislações que regulamentam o ingresso no serviço público e o exercício da função pública.

Legislação Federal:

Constituição Federal de 5 de outubro de 1988

- Cargos, empregos e funções acumuláveis – inciso XVI, artigo 37
- Quais os cargos acumuláveis – inciso XVII, artigo 37
- Mandado eletivo – artigo 38
- Possibilidade de juiz exercer função do magistério – artigo 95, I
- Servidores militares – artigo 42 e 142 Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998
- Regulamentou a situação dos Servidores Militares. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998
- Deu nova redação aos incisos XVI, “a” e “b”, XVII – do artigo 37 da CF/88.

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998

- Incluiu o § 10 ao artigo 37 da CF/88, que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargos, ressalvados os cargos acumuláveis e os cargos em comissão.
- A vedação acima citada não se aplica aos servidores e inativos que até 20/12/98 tenham ingressado por concurso público de provas e títulos, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência. Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001 Deu nova redação à alínea “c” do inciso XVI, artigo 37 da Constituição Federal: “a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Legislação estadual:

Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989

- Cargos, empregos e funções acumuláveis: inciso XVIII, artigo 115
- Cargos passíveis de acumulação – inciso XIX, artigo 115
- Servidores militares – § 1º, artigo 138 Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968
- Cargo em comissão – artigo 172 Permissão de acumular – artigo 173
- Acumulação ilegal – processo administrativo – §§ 1º e 2º do artigo 174



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE REGIONAL DE ENSINO DE TABOÃO DA SERRA
Rua João Slaviero, 65 – Jardim Glória / Taboão da Serra, CEP 06763-470
Fax: 4788-3722 Tel: 4788-3700
Email: tab@educacao.sp.gov.br

- Comunicação de acumulação ilegal – artigo 175, parágrafo único
- Do direito à petição – artigo 239 Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979

Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979

- Servidores militares – inciso III, artigo 44 Lei Complementar nº 209, de 17 de janeiro de 1979

Lei Complementar nº 209, de 17 de janeiro de 1979

- Cargo em comissão – artigo 8º Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985

Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985

- Cargo em comissão – artigo 110 Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997

Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997

- Limite de horas em situação de acúmulo de cargos sendo dois cargos desta Pasta – artigo 12

Decreto nº 41.915, de 2 de julho de 1997

- Definição de cargo técnico, emprego e função técnica
- Abrangência
- Compatibilidade de horários
- Autoridade competente para verificar a legalidade da acumulação
- Acumulação de proventos e vencimentos
- Licença sem vencimentos
- Prazos para recurso

Decreto nº 53.037, de 28 de maio de 2008

- Regulamenta a necessidade de publicação do ato decisório para o exercício do cargo e da função de integrante do Quadro do Magistério (artigo 19)

Lei Complementar nº 1.207, de 5 de julho de 2013

- Altera os §§ 2º e 3º do artigo 12 da LC 836/97
- Orientado pelo Correio CGRH de 19/08/2013 (ao final anexado)

Decreto nº 59.448, de 19 de agosto de 2013



- Regulamenta a acumulação remunerada de dois cargos docentes ou duas funções docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo ou função docente, bem como de cargo ou função docente com contrato de trabalho docente, ou, ainda, de cargo de suporte pedagógico com contrato de trabalho docente.

Requerimento

- A autoridade competente (artigo 8º do Decreto nº 41.915/97) deverá fornecer ao funcionário/servidor que pretende acumular cargos/funções os modelos constantes nos anexos 1, 2 e 3.
- Em caso de declaração de que exerce outro cargo/função pública, exigir o documento emitido pelo outro órgão que comprove o horário de trabalho e a carga horária semanal exercida.
- Na impossibilidade de se verificar a legalidade do acúmulo pretendido, solicitar ao funcionário/servidor a comprovação da escolaridade exigida para exercer o cargo na outra esfera, sendo o edital do concurso o documento hábil para esse fim.
- Se o cargo for em comissão, solicitar cópia da legislação que criou o cargo junto àquele órgão.
- 3.5. Se for servidor aposentado, exigir documentos que comprovem a fonte pagadora de seus proventos, uma vez que, se for de proveniência do INSS, não representa acúmulo de cargos, conforme pode se verificar no item 9, não carecendo publicação de ato decisório. 3.6. Se o INSS não for a fonte pagadora, deverá ser analisado o acúmulo conforme discriminado no item
- 3.6. Se o INSS não for a fonte pagadora, deverá ser analisado o acúmulo conforme discriminado no item 3.3.
- 3.7. Consultar o órgão central de recursos humanos quando:
 - a situação de acumulação não estiver prevista neste manual;
 - houver dúvida sobre a legalidade da acumulação.
- 3.8. Publicar ato decisório, numerado, de acumulação pretendida (Anexo 7), sendo ato decisório legal ou ilegal. Publicar ato decisório, numerado, quando o servidor pedir reconsideração de acumulação remunerada que passou a ser legal.
- 3.9. Acúmulo legal: o ato deverá ser anexado ao prontuário do servidor



ACÚMULO ILEGAL:

- a. dar ciência ao funcionário/servidor (por escrito) do ato decisório, se o interessado se recusar a assinar o documento, fazê-lo mesmo assim com duas testemunhas, observando no próprio documento a recusa;
- b. Terá 30 (trinta) dias para pedir reconsideração do ato à autoridade que publicou o ato decisório, sendo que deverá apresentar novas provas e argumentos;
- c. Em caso de indeferimento, caberá recurso hierárquico até à autoridade máxima administrativa, o Senhor Governador do Estado, observando o prazo máximo para o pedido de recurso do funcionário/servidor de 30 (trinta) dias;
- d. Passado este prazo, em qualquer das instâncias recursais, a autoridade competente deverá notificar o funcionário/servidor para optar por uns dos cargos, empregos ou funções, comprovando dentro deste prazo que foi exonerado do outro cargo ou dispensado do outro emprego ou função;
- e. Se a escolha não for efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser proposta a instauração de processo administrativo.

1. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO.

Para falarmos de suspensão de vencimentos, primeiramente, vamos verificar o disposto no artigo 174 da Lei nº 10.261/68, que disciplina a restituição de valores percebidos indevidamente nos casos em que ficar comprovado, mediante processo administrativo, o exercício de cargos/funções em situação de acumulação ilegal, portanto, se o período de exercício irregular foi remunerado, o fato implicará restituição/estorno de pagamento e, se não houve remuneração, não há que se cogitar pleiteá-la.

Deve-se, também, verificar que não se pode considerar como de direito, pagamento à atividade calçada em procedimento irregular, ou seja, julgada ilegal, porque o ato ilegítimo não gera consequências de direito.

Preocupados com a restituição, vez que, na grande maioria das vezes o valor é bem relevante, pode ocorrer em situações esporádicas, que o funcionário/servidor pretenda isentar-se desta restituição.

Nesta situação, caberá a restituição ao superior hierárquico, conforme disciplina o Decreto nº 41.599, de 21 de fevereiro de 1997 que “dispõe sobre procedimentos para ressarcimento e imposição de responsabilidade a servidor que der origem a pagamentos indevidos a outros servidores”, bem como a Portaria CAF nº 11/99.



Portanto, passados 30 (trinta) dias da ciência do interessado quanto à ilegalidade da acumulação, e se o pedido de reconsideração não acrescentou elementos que alterem os fatos e motivos apresentados, comunicar o órgão pagador que o acúmulo de cargos é ilegal, solicitar a suspensão dos vencimentos.

No caso de o pedido de reconsideração apresentar provas e argumentos para modificar a análise primeira, não carece ser efetuada a comunicação ao órgão pagador, mas apenas a publicação do ato acolhendo o pedido de reconsideração para declarar que o acúmulo é legal.

2. MILITARES

1. Militar na Ativa

Tendo em vista o que dispõem os artigos 42 e 142, II e III, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 18/98, o militar (Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica), não poderá acumular o exercício das duas funções, havendo vedação legal.

Somente o Policial Militar poderá entrar em exercício em cargo ou função do magistério.

2. Militar na Reserva Remunerada.

Estando o militar na reserva remunerada, a regra a ser verificada é a contida no artigo 4º do Decreto nº 41.915/97, ou seja, analisar se o cargo que ocupava quando na atividade era de natureza técnica.

3. CARGO ELETIVO

3.1. Vereador

Conforme o disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, uma vez comprovada a incompatibilidade de horários, poderá o servidor público investido no mandato de Vereador, afastar-se do seu cargo ou função, optando por uma das remunerações, caso contrário, deverá exercer os 2 (dois) cargos.

3.2. Prefeito

Ao funcionário/servidor investido no mandato de Prefeito, não é permitido exercer em regime de acumulação o cargo eletivo com a docência, cabendo a ele se afastar nos termos do artigo 38, II da CF/88, podendo optar por uma das remunerações.

4. JUIZ E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Segundo o que dispõe o artigo 95, I da Constituição Federal de 1988 ao juiz é facultado exercer, em regime de acúmulo o cargo de Magistrado com a função/cargo do Magistério, desde que atendidas as demais exigências legais.

O artigo 128, § 5º, II, “d” da Lei Maior veda, também aos membros do Ministério Público, “exercer”, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma do magistério.

5. APOSENTADORIA

Conforme o artigo 10 do Decreto nº 41.915/97, a acumulação de proventos e vencimentos ou salários, somente é permitida quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, na forma prevista na Constituição Federal/88, devendo, a análise deve ser feita de acordo com o disposto no artigo 4º do Decreto acima citado.

6. CARGO EM COMISSÃO

6.1. Aposentado

“... a Lei nº 9.527, de 10/12/97, que altera a Lei nº 8.112/91, incluiu um § 3º ao artigo 118, para considerar “acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade”. Como se vê, a proibição somente atinge os ocupantes de cargos efetivos, deixando as portas abertas para que os aposentados acumulem proventos com os vencimentos de **cargo em comissão**”. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro – Direito Administrativo – 12ª Edição – fls. 447)

Pelo exposto, fica claro que o funcionário/servidor aposentado poderá exercer em “COMISSÃO” outro cargo sem que seja necessária a análise nos termos do artigo 4º do Decreto nº 41.915/97, mas esta afirmativa não exige a publicação do ato decisório prévio ao exercício do cargo para o qual foi nomeado.

6.2. Servidor/funcionário em atividade

O artigo 9º do Decreto nº 41.915/97, disciplina que o servidor em regime de acúmulo que for nomeado para cargo em comissão, designado em cargo vago ou ainda para o exercício de função retribuída mediante “pró labore” deve ser comprovado para fins de publicação de ato decisório, que se pelo menos um deles (o cargo/função base ou o segundo) atende os requisitos necessários para a acumulação pretendida.

Em caso de funcionário ativo, de um único cargo que for nomeado para outro cargo, em comissão, deverá, para o exercício desse segundo cargo, ser providenciada, previamente, a publicação do ato decisório. Para tanto, a



análise deve ser efetuada de acordo com o que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 41.915/97.

7. INSS

Tratando-se de aposentadoria paga pelo INSS, verificamos que esse assunto já foi objeto de análise, portanto devemos mencionar o Parecer PA-3 nº 104/97 e 97/99, ambos aprovados pelo Senhor Procurador Geral do Estado, e especificamente o Parecer PA –3 nº 97/99, reexaminando a questão em decorrência da publicação da Emenda Constitucional 20/98, em seu item 14.3.1 e 14.4, concluiu, como segue:

“14.3.1 O fato de haver o Constituinte vedado expressamente (com as exceções mencionadas) a percepção cumulativa de remuneração pelo exercício de cargo, função ou emprego público e proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, sem mencionar as aposentadorias percebidas com base nos arts. 201 e segs. da Constituição, é forte argumento em favor da inexistência de óbice constitucional à acumulação de vencimentos ou salários pagos pela Administração pública com aposentadoria paga pelo INSS ao empregado público inativo”.

“14.4 – Isto posto, não vislumbramos nos dispositivos veiculados pela Emenda Constitucional nº 20/98 elementos que determinem a mudança da orientação, aprovada sob a égide da ordem constitucional anterior, no sentido de ser viável a acumulação de benefício previdenciário da aposentadoria paga pelo INSS a ex-servidores com a remuneração pelo exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública”.

A percepção simultânea de proventos advindos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com os vencimentos de cargo/função/emprego, nesta Pasta, não caracterizam acumulação de cargos.

Para que fique comprovado o recebimento da aposentadoria pelo INSS, deverá ser fornecido, pelo funcionário/servidor, cópia do demonstrativo do pagamento de referido benefício.

8. DOCENTE

O acúmulo de duas funções ou dois cargos docentes é permitido, desde que haja compatibilidade de horários, devendo ser verificado, em caso de dois cargos junto a esta Pasta, o limite de horas exercidas semanalmente.

Deverá ser publicado o ato decisório no exercício do cargo e não da posse.

8.1. CATEGORIAS: “F” X “L” (docentes)



Em caso de existência de Portaria de Admissão categoria F - aulas, abrangidos pela L.C. nº 1.010/2007, mesmo que se encontrar com interrupção de exercício e obter êxito em atribuição de classe ou classe especial (campo de atuação), categoria "L", será necessária a prévia publicação de ato decisório para o exercício desta nova função.

Devemos nos ater às situações em que o funcionário/servidor se encontra com interrupção de exercício e que já acumula cargo/função em outra Esfera ou Pasta, e obter êxito em atribuição de classe/aulas em campo de atuação diverso da Portaria de admissão sobrestada, deverá pedir dispensa desta Portaria para poder assumir a nova função.

8.2 PROFESSOR EVENTUAL

Quanto à admissão eventual, mesmo não se configurando vínculo, consiste em exercício remunerado das funções docentes, portanto, quando concomitante ao exercício de uma função docente em outro campo de atuação, caracteriza situação de acumulação, havendo necessidade da publicação de ato decisório.

9. POSTO DE VICE-DIRETOR

Diretor de Escola aposentado, acumulando com cargo/função de professor, não poderá ser designado para o posto de Vice-Diretor de Escola, por inconveniência administrativa, tendo em vista que a principal função do Vice-Diretor de Escola é a de substituir o Diretor de Escola em todos os seus impedimentos legais e temporários, ocasião em que se caracterizará acúmulo de cargos ilegal.

Em situação de acúmulo de cargos ou funções, de um deles for designado para exercer o Posto de Trabalho de Vice-Diretor de Escola, deverá ser verificada a compatibilidade de horários e o limite de carga horária semanal.

10. LIMITE DE CARGA HORÁRIA SEMANAL

O total de carga horária de 2 (dois) cargos ou funções de docente não pode ultrapassar 65 (sessenta e cinco) horas semanais. Deve ser levado em consideração que este limite somente ocorrer quando se tratar de acúmulo de cargos/funções no âmbito da Secretaria da Educação do Quadro do Magistério, conforme §3º, artigo 4º da Resolução SE nº 105/2024 artigo 29 da Resolução SE nº 90, de 09/12/2005 e o § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº836/97.

OBS: quando o acúmulo de cargos/funções for com outra Secretaria ou esfera é preciso analisar a carga horária e nível de escolaridade permitida na esfera, referente ao edital e lei que regulamenta o cargo. Ademais, conforme Resolução SE n.º 105/2024:



“(…) §4º - Em caso de acúmulo remunerado de cargos ou funções por servidores sujeitos exclusivamente ao regime da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, não se aplica o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, diante da declaração de inconstitucionalidade do §2º do artigo 9º da referida Lei Complementar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2073633-44.2022.8.26.0000.”

11. LIMITE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA

No que diz respeito à quantidade de horas diárias em cada cargo, cabe-nos esclarecer que o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal/88, prevê “duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e quarenta e quatro semanais”, sendo que em situação de acúmulo de cargo, esse total de horas é para cada cargo, dentro do limite possível de exercício sem que haja prejuízo aos educandos. Para tal computo deve ser levado em consideração também o HTPC.

12. PRAZOS (acúmulo ilegal)

O artigo 239, da Lei nº 10.261/68, regulamenta que o funcionário tem direito de pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que o faça dentro de 30 (trinta) dias. Expirados esse prazo, cabe à autoridade competente tomar as providências cabíveis.

Após a publicação do Ato Decisório de acumulação ilegal pela autoridade competente, deverá ser atendido o que dispõe os artigos 14 e 15 do Decreto n.º 41.915/97 e artigo 174 da Lei n.º 10.261/68.

13. CONVOCAÇÃO

Independentemente de o acúmulo ser caracterizado legal, há que se observar que, quando convocado, o professor, em determinado cargo ou função, ficará o mesmo dispensado do ponto somente no referido cargo/função em que se der a convocação, não podendo, sob alegação de estar a serviço de um deles, eximir-se de cumprir o exercício do outro, uma vez que acumular cargos é opção do servidor.

14. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Em caso de necessidade de afastamento para tratar de saúde o funcionário/servidor deverá afastar-se nos dois cargos, conforme estabelece os artigos 181 e 187 da Lei nº 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo.

15. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

A compatibilidade de horários é comprovada quando existir a possibilidade de exercício dos cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um, assim deverá ser verificado



que entre o término do horário de um deles e o início do outro, tenha pelo menos uma hora de intervalo, se no mesmo município, exceto se no mesmo estabelecimento ou próximos e de duas horas, em municípios diversos;

No caso de unidades de exercício próximas, o intervalo poderá ser de 15 (quinze) minutos (no mínimo).

Também deve ser levada em conta a necessidade de ser comprovada a possibilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte.

16. AFASTAMENTO SEM VENCIMENTOS

O funcionário que se encontrar afastado nos termos do artigo 202 da Lei nº 10.261/68, não poderá exercer outra função/cargo público, conforme vedação contida no artigo 13 do Decreto nº 41.915/97.

Deve ser observado que esta vedação atinge apenas cargos na esfera Estadual, não abrangendo cargos, por exemplo, do município.

17. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOTA FISCAL

A prestação de serviços com emissão de nota fiscal não caracteriza acúmulo de cargo/função, conforme entendimento exarado no Parecer nº 1765/2008, de 30/09/2008, da Consultoria Jurídica/SE.

O referido parecer nos traz que *“a atividade de treinador de futebol, na qualidade de prestação de serviços, se nos afigura privada e, assim, ainda que remunerada pelos cofres públicos, não corresponde ao exercício de cargo, função ou emprego público”*.

Não se configura acumulação de cargos esse tipo de atividade desde que não ocorra prejuízo para a administração, quanto às atividades nela desenvolvidas.

Assim, em situações análogas a esta, ou seja, “treinador de futebol” deve ser aplicado o mesmo entendimento, casos de situações divergentes que restarem dúvidas quanto ao exercício, deverá ser autuado processo e encaminhado para análise técnica e jurídica dos órgãos superiores.

18. EXERCÍCIO SEM A PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO

O Decreto nº 41.915/97, que em seu artigo 8º estabelece os critérios quanto à publicação de ato decisório, dentre elas a necessidade de a autoridade competente, responsável pelo exercício do servidor admitido para a função



atividade, publicar o ato decisório, previamente, não havendo outro modo de interpretar o referido dispositivo legal.

O Decreto nº 53.037, de 28/05/2008, que dispõe sobre a regionalização dos concursos públicos para provimento de cargos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, define normas relativas à remoção, a substituição e a contratação, **determina** em seu artigo 19, que a publicação de ato decisório sobre acumulação remunerada de integrante do Quadro do Magistério **deve ocorrer antes do início do exercício no cargo ou na função-atividade**. E no Parágrafo único estabelece que quando houver alteração da situação funcional, em especial no que envolver horário e/ou local de trabalho, deverá ser verificada a regularidade da acumulação remunerada, com publicação de novo ato decisório.

E quando houver exercício indevido deverá ser apurada a responsabilidade da autoridade competente que permitiu o exercício indevido da servidora, nos termos do artigo 264 e 265 da Lei nº 10.261/68.

19. DESCARACTERIZAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS

Somente em casos de afastamento nos termos do artigo 202 da Lei nº 10.261/68, por este ocorrer sem remuneração poderá descaracterizar a acumulação ilegal.

Deve ser observado que, independentemente do afastamento autorizado e iniciado seu gozo, deverá ser publicado o devido ato decisório com a ressalva de que a acumulação é regular enquanto perdurar o afastamento sem vencimentos.

Esta exceção não poderá ser aplicada nas situações em que os cargos não são acumuláveis pela matéria, ou seja, os não previstos na Constituição Federal.

Os demais afastamentos que ocorrem sem prejuízo de vencimentos, não descaracterizam a ilegalidade do acúmulo de cargo/função publicado em Diário Oficial, nem suspende ou interrompe a contagem do tempo para atender os prazos previstos em lei.

20. MODELOS

Modelos de publicações estão presentes no site da URE e no endereço eletrônico, abaixo:

<http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/manuaisModelos.html>



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE REGIONAL DE ENSINO DE TABOÃO DA SERRA
Rua João Slaviero, 65 – Jardim Glória / Taboão da Serra, CEP 06763-470
Fax: 4788-3722 Tel: 4788-3700
Email: tab@educacao.sp.gov.br

21. COMO ENVIAR PARA PUBLICAÇÃO?

Para enviar ao SEI do SEAPE-TAB, siga as instruções, abaixo:

Abra o SEI, vá em Menu e clique em Iniciar Processo -> selecione o tipo de processo, normalmente "Processo de acumulação de cargo ou função - atividade – Em especificação informe o NOME (requerente) – RG e o nome da escola;

Para os casos de primeira publicação, serão necessários os seguintes documentos:

- Ofício;
- Ato decisório do superior imediato;
- Declaração de horário assinada pelo servidor e superior imediato;
- Declaração de horário do 2º vínculo da acumulação.

Para os casos do servidor que já possui publicação e será efetuado uma nova atualização de horário, escola do 2º vínculo ou até retificação no mesmo sei encaminhado anteriormente, tramite os documentos:

- Ofício (informando o motivo da nova publicação);
- Ato decisório do superior imediato;
- Declaração de horário assinada pelo servidor e superior imediato;
- Declaração de horário do 2º vínculo da acumulação.